



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2021/356 (OUT-NET)

Exposições relativas a uma publicação no *website* “Diário Luso” –
dia 2 de março de 2021

Lisboa
30 de novembro de 2021

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2021/356 (OUT-NET)

Assunto: Exposições relativas a uma publicação no website “Diário Luso” – dia 2 de março de 2021

I. Participação

1. Deram entrada na ERC, nos dias 8 e 13 de março de 2021, duas exposições, referentes a uma publicação no *website* “Diário Luso” (www.diarioluso.com e <https://www.facebook.com/Diario.Luso.pt/posts/1074334313061649>).
2. Nas exposições identificadas, refere-se:

«A notícia [é identificado o link do *Facebook* indicado acima] é acompanhada de uma fotografia, que nada tem a ver com o artigo em causa. A fotografia é minha e a minha imagem surge na mesma. Eu não autorizei a publicação desta fotografia, neste site. O mais grave é que a notícia e o seu título, fala de festa ilegal com droga. Associar esta fotografia a esta notícia é altamente negativo e põe em casa a minha imagem e bom nome. A fotografia, foi tirada na Serra da Lousã, na aldeia do Vaqueirinho, sendo que a notícia fala de uma aldeia que se chama Catarredor. A fotografia tem cerca de 6 anos e a festa foi recentemente. O jornal já foi contactado, desde que tive acesso a esta notícia (no dia seguinte da sua publicação), por email e através da caixa de mensagem, mas sem resposta até ao momento.»

«O "Diário Luso" publicou, no seu site (www.diarioluso.com) e na sua página de Facebook uma notícia com o título "Aldeia em Portugal de três habitantes reúne 31 pessoas em festa ilegal com droga". A acompanhar essa notícia encontrava-se uma fotografia de uma aldeia que não coincidia com a aldeia onde o evento que deu origem à notícia teve lugar. Além do mais, na mesma fotografia, encontram-se

pessoas que não se relacionam com a notícia. Assim, deixam transparecer uma relação entre o noticiado e as pessoas e localidade expostas que é falsa. Portanto, fazem um uso indevido da imagem, o qual não foi autorizado, além de ser difamatório. No dia 3 do presente mês foi solicitado ao jornal em causa que corrigisse a situação, contudo, até ao momento as publicações ainda se encontram inalteradas. Em anexo adiciono e-mail enviado ao referido jornal bem como screenshots das publicações em causa.»

II. Análise e fundamentação

3. As exposições em apreço referem-se ambas à mesma publicação, de dia 2 março de 2021, uma delas é referida em www.diarioluso.com e a outra na ligação de *Facebook* <https://www.facebook.com/Diario.Luso.pt/posts/1074334313061649>, publicação que as participantes identificam como uma notícia.
4. Segundo as mesmas participantes, na referida publicação associa-se a presença de várias pessoas numa festa, entre as quais uma das participantes (através da sua fotografia), local no qual, segundo a «notícia», se detetou a existência de substância ilícitas. No entanto, de acordo com as exposições rececionadas, os factos apresentados não têm ligação entre si, as pessoas identificadas não estiveram presentes na referida festa, bem como que o local fotografado não corresponde ao local identificado na referida publicação.
5. Alega-se, desse modo, a falsidade dos factos apresentados na publicação, solicitando-se à ERC a sua apreciação.
6. Note-se, no entanto, que a verificação do pedido dirigido à ERC pressupõe o enquadramento da atividade do “Diário Luso” no âmbito da sua atuação, ao abrigo do artigo 6.º dos seus Estatutos (Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro); ou seja, de entidade que prossiga atividade de comunicação social.

7. Nessa sequência procedeu-se à consulta dos registos disponíveis na ERC, com vista à identificação do “Diário Luso”, indicado pelas participantes.
8. Verificou-se, no entanto, que tal registo é inexistente na ERC.
9. Não pode, contudo, deixar de se notar um conjunto de circunstâncias que é de relevo assinalar. Uma das participantes remete diretamente para a página da internet www.diarioluso.com. Outra participante indica uma publicação na rede social *Facebook* numa página intitulada “Diário Luso”, que identifica a sua atividade na rede como “Empresa de Meios de Comunicação e Notícias”, refere como *website* o endereço <https://diarioluso.pt/> e morada em Rua Tomás da Fonseca, n.º 1, 1501-105 Lisboa.
10. Nesta sequência, foram analisados os dois endereços eletrónicos que correspondem a outros tantos *websites* na Internet. Desta análise resulta, desde logo, uma evidente semelhança entre as duas páginas, quer em termos gráficos, de separadores e de assuntos abordados. Da comparação entre os dois *websites* são identificadas ainda outras coincidências: ambos exibem a mesma ficha técnica e a mesma política de privacidade.
11. Nesta ficha técnica, sublinhe-se, ambos indicam os mesmos colaboradores, a mesma entidade proprietária e a mesma sede, uma morada em Braga¹. Não se encontrou correspondência da entidade proprietária com qualquer empresa portuguesa, assim como as moradas indicadas nos *websites* e no *Facebook* não parecem corresponder a endereços reais. Mas mais relevante é a indicação da existência de registo na ERC. Mais precisamente o número de registo 106631.
12. Pesquisado no livro de registos da ERC, verifica-se que o referido número corresponde ao registo de outra publicação periódica, o “Diário Ilustrado”.
13. Acresce que, analisado o teor do *website* www.diarioluso.com, naquela data, se constata ainda que:

¹ Cf. <https://www.diarioluso.com/ficha> e <https://diarioluso.pt/ficha-tecnica>

- A apresentação gráfica da página do “Diário Luso” reproduz alguns dos *itens* habitualmente presentes nas publicações periódicas informativas, sendo visível, na primeira página, o campo “Notícias”, seguindo-se “Televisão”, “Celebidades”, “Mundo”, “Insólito”, “Tecnologia” e “Contacto”;
 - “O Diário Luso” dispõe de “ficha técnica” (da qual consta a indicação da sede, propriedade, direção e periodicidade), mas não dispõe de estatuto editorial;
 - A sua política de privacidade é decalcada palavra por palavra da apresentada pelo *website* “Digital Luso”, já analisado na ERC;
 - Os conteúdos apresentados consistem na maioria em *fait-divers* e textos sobre celebridades recolhidos de fontes como redes sociais, ou vistos em programas de televisão;
 - A organização de conteúdos na *homepage* corresponde à de um blogue simples, com uma mera ordenação cronológica das publicações;
 - Cada texto é acompanhado por uma grande profusão de anúncios publicitários, o que por si é indício da pretensão de monetização de conteúdos.
14. Características coincidentes são encontradas no *website* <https://diarioluso.pt/>.
15. Assim, em suma, verifica-se que estes *websites* que dão pelo título de “Diário Luso” apresentam características semelhantes ao *website* “Digital Luso”, já analisado pela ERC, através da Deliberação ERC/2021/229 (OUT-NET), de 25 de agosto de 2021, relativa à publicação de fotografia sem consentimento no respetivo *website* <https://digital-luso.com/>.
16. É significativo assinalar que a ligação entre este último e os dois *websites* “Diário Luso” poderá ir além da parcial coincidência dos nomes — “Diário Luso” e “Digital Luso” — e das respetivas políticas de privacidade. Na verdade, consultada a página de *Facebook* intitulada “Diário Luso” (<https://www.facebook.com/Diario.Luso.pt/?ti=as>), verifica-se que este apresenta

um largo número de “gostos” – quase 711 mil – e de seguidores – 698 mil – e que grande parte das publicações que partilha conduzem precisamente ao *website* “Digital Luso”. Além destes factos, verifica-se ainda que na secção “Contacto dos três websites — www.diarioluso.com²; <https://diarioluso.pt>³ e <https://digital-luso.com/>⁴ — o contacto apresentado é exatamente o mesmo (geral@diarioluso.com). As práticas repetem-se, remetendo para um esquema de caça-cliques a partir do *Facebook*, passível de gerar receita em publicidade nos *websites*, através da monetização dos conteúdos. A este propósito, recupera-se a análise do “Digital Luso” <https://digital-luso.com/> que resultou em deliberação da ERC.

17. Da Deliberação ERC/2021/229 (OUT-NET) destacam-se os seguintes pontos:

«a recolha de textos de órgãos de comunicação social portugueses ou de *websites* internacionais, assim como de páginas e perfis de figuras públicas nas redes sociais, tendo em vista publicações sensacionalistas que melhor sirvam o *click-baiting* e a monetização de conteúdos. Ou seja, pretende gerar receita a partir da interação dos seus leitores/visitantes.

[...]

9. Esta forma de atuação parece surgir mais evidente da leitura da política de privacidade do *website* através da qual é possível perceber a razão da sua presença na Internet, isto é, obter ganhos, combinando o recurso a plataformas como *Google AdSense* com uma gestão do *website* que visa a maximização das receitas de publicidade através do *Ezoic*⁵.

10. A fórmula utilizada para obter visitantes também não é nova: partilha das ligações para os seus textos de forma permanente e intensiva em páginas da rede social *Facebook* com muitos milhares de seguidores, como o “Bombeiros

² <https://www.diarioluso.com/contacto>

³ <https://diarioluso.pt/contacto>

⁴ <https://digital-luso.com/contacto/>

⁵ Cf. www.ezoic.com

Portugueses”, sucessor do “Bombeiros24” (367.614 seguidores), “Orgulho nos Nossos Bombeiros” (60 mil seguidores), ou “Obrigado Profissionais de Saúde” (97.382 seguidores). Estas páginas na rede social são decalque umas das outras no que se refere às publicações que partilham (quase exclusivamente ligações para textos do digital-luso.com).

11. Aliás, a página “Bombeiros Portugueses” foi já analisada pela ERC numa outra ocasião, aquando do registo do *website* *Bombeiros24* (<https://www.bombeiros24.pt>) como órgão de comunicação social. Àquela data, era este *website* que alimentava a página de *Facebook* “Bombeiros Portugueses”. O *website* teve registo provisório na ERC como publicação periódica eletrónica. No entanto, acabou por surgir inativo antes de o registo passar a definitivo, tendo a ERC cancelado o registo em fevereiro de 2021.

12. Coincidentemente, verificou-se que as publicações do *website* *Bombeiros24* deixaram de ser publicadas da página de *Facebook* “Bombeiros Portugueses”. As últimas ligações para aquele *website* surgem no final de outubro de 2020 e as ligações partilhadas até então não funcionam. A partir desta data passou a ser hegemónica a partilha dos conteúdos do *Digital Luso* que tinham, entretanto, começado a aparecer na referida página da rede social. Assim, na sequência da cessação de atividade do *Bombeiros24* identificou-se a *Digital Luso*, na difusão de conteúdos através do *Facebook*.

13. Serve a descrição acima para retratar o que se afigura corresponder ao *modus operandi* destes *websites* e páginas de *Facebook* que lhes são associadas. O seu objetivo central parece consistir num mecanismo que visa atrair visitantes para os *websites* de forma a poderem gerar receita.

14. Os textos e publicações que difundem destinam-se a gerar sentimentos nos utilizadores que os levem a procurar ler a totalidade da história que se lhes apresenta de forma apelativa e capitalizar essa curiosidade em visitas ao *website* e assim angariar receitas oriundas da publicidade. Não parecem desse modo ter em

vista qualquer intenção de prosseguir a atividade de comunicação social noticiosa e de cumprir a função social que lhe é atribuída na observância dos deveres legais, éticos e deontológicos que nela se encontram implicados. Se se assemelham ou utilizam algumas referências ao universo da comunicação social, trata-se apenas de tentativas de credibilização junto do público.

15. Por seu turno, as páginas de *Facebook* mencionadas angariaram, em conjunto, centenas de milhares seguidores, o que parece resultar, uma vez mais, da aposta no mesmo tipo de estratégia: gerar empatia nos utilizadores das redes sociais ao “apropriarem-se” dos nomes de profissões que gozam de admiração da grande parte da população – bombeiros e profissionais de saúde – embora os conteúdos que partilham em nada se relacionam com estas atividades.

16. Portanto, o que parece verificar-se é o funcionamento de um mecanismo que se revela flexível e adaptável o suficiente para ir alterando os *websites* e adaptando as páginas de *Facebook* utilizados para o *click-baiting* (ou caça cliques), tendo em vista a monitorização de conteúdos e angariação de receitas de plataformas que gerem a publicidade *online*.»

- 18.** Realça-se que na referida deliberação se decidiu, com referência ao teor do artigo 6.º dos Estatutos da ERC, pelo arquivamento do procedimento.
- 19.** Na presente situação, verifica-se que a «notícia» identificada pelas participantes, aponta, de igual modo, para a falta de correspondência com uma peça jornalística em órgão de comunicação social. Também os *websites* agora identificados (“Diário Luso”) parecem tentar simular conteúdo noticioso, sem que a sua atividade corresponda, de facto, a atividade jornalística.
- 20.** Assim, cabe evidenciar que a publicação identificada não reflete um tratamento editorial consentâneo com a atividade jornalística, não se afigurando que a atividade dos vários canais de comunicação intitulados “Diário Luso”, nos termos expostos, corresponda a atuação própria de um órgão de comunicação social.

21. E, nessa medida, reitere-se, não se trata de uma realidade enquadrável no âmbito de atuação previsto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC.
22. Nesta perspetiva, a atuação do “Diário Luso” (recordando-se que não dispõe de registo válido na ERC, mas apresenta na sua página um número de registo nesta entidade pertencente a outra publicação periódica), acima descrita, poderá corresponder a conduta punível criminalmente, na medida em que estará em causa, eventualmente, a prática do crime de usurpação de funções, previsto no artigo 358.º do Código Penal.
23. Veja-se ainda que, nesta sequência, e atendendo ao caso concreto, referido na participação, não está a ERC munida de competências para analisar e extrair uma decisão sobre o conteúdo publicado, incluindo a fotografia de uma das participantes, pelo que se delibera pelo arquivamento.

III. Deliberação

Tendo sido analisadas duas participações relacionadas com *websites* designados “Diário Luso” (www.diarioluso.com e <https://diarioluso.pt>) e verificando-se que a sua apreciação não cabe no âmbito de atuação da ERC, atento o disposto no artigo 6.º dos Estatutos da ERC, o Conselho Regulador, no âmbito das suas atribuições e competências, delibera:

1. Atendendo a que no caso concreto a ERC não está munida de competências para analisar e extrair uma decisão sobre o conteúdo publicado, arquivar o procedimento;
2. Remeter as participações em referência aos serviços do Ministério Público, a fim de lhe ser dado o seguimento tido por adequado, considerando que pode estar em causa a prática de ilícitos criminais.

Lisboa, 30 de novembro de 2021

O Conselho Regulador,

Sebastião Póvoas
Mário Mesquita
Francisco Azevedo e Silva
Fátima Resende
João Pedro Figueiredo